



LEI MUNICIPAL Nº 116/03

EMENTA: Institui o “Programa Primeiro Emprego” - PPE, no âmbito da administração do Brejo da Madre de Deus – PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Primeiro Emprego – PPE, no âmbito da administração pública do Município do Brejo da Madre de Deus – PE, objetivando promover a inserção de jovens e mulheres no mercado de trabalho, tendo como base:

- I - Incentivar projetos de geração de emprego e renda;
- II - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e incubadoras tecnológicas;
- III - Desenvolver projetos de qualificação profissional de jovens e mulheres que busquem o seu primeiro emprego;
- IV - Propiciar a requalificação profissional de jovens e mulheres que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;
- V - Desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;
- VI - Implantar, nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, escolas comunitárias, jovens e adolescentes, população de rua, prevenção à AIDS, sem-tetos, ocupantes, portadores de necessidades especiais, presos e egressos;
- VII - Desenvolver programas com mão-de-obra local e de oportunidades nos serviços concessionários e permissionários, vinculados ao PPE.



Art. 2º - Os benefícios desta lei, deverão ser direcionados para o seguinte público:

I - Jovens com idade compreendida entre 16 e 25 anos, com matrícula e frequência em curso de 1º, 2º e 3º graus, curso técnico ou superior concluído, que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;

II - Mulheres, profissionais, desempregadas, que não tiveram oportunidade de emprego formal;

III - Jovens vinculados a programas de inserção social coordenados por órgãos públicos ou organizações não governamentais;

IV - Jovens de até 25 anos, egressos do sistema penal;

V - Jovens portadores de necessidades especiais.

Art.3º - Para implementar o Programa, instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá, por Ato Administrativo, Comitê Especial de Acompanhamento, composto por no mínimo 6(seis) e no máximo 18(dezoito) membros, constituído de forma tripartite e paritária, devendo contar com representação, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do governo.

§ 1º - Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e empregadores serão escolhidos e indicados pelos respectivos segmentos;

§ 2º - Caberá ao Governo Municipal designar os seus respectivos representantes, limitando a um por órgão que atue com o tema emprego;

§ 3º - O Comitê Especial terá regulamento próprio que definirá as suas competências na supervisão, acompanhamento dos projetos e na gestão dos recursos financeiros do Programa devendo ser composto paritariamente entre as representações do Poder Público, demais instituições partícipes e funcionará preferencialmente no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Sustentável do Brejo – CONDESB.

§ 4º - O mandato de cada representante é de 03(três) anos, permitida uma recondução, observando os §§ 1º e 2º deste artigo;

§ 5º - Outras instituições dos níveis Municipal, Regional e Estadual, como Universidades, SEBRAE, SINE, SENAI, SENAC e ITEP, escolas técnicas, Fundações, ONG's, inclusive as financeiras que interagirem com o Comitê poderão prestar assessoramento técnico e/ou financeiro, podendo participar das reuniões, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito a voto.

Art. 4º - As responsabilidades administrativas e orçamentárias do Programa ficarão a cargo da Secretaria de Ação Social, conjuntamente, se necessário, com outras afetas ao segmento trabalho na Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus – PE.

Art. 5º - As relações de emprego estabelecidas através do Programa, deverão obedecer à legislação vigente, no tocante aos pisos salariais das categorias profissionais ou ao salário mínimo vigente, quando o caso, respeitadas as normas



trabalhistas, salvo os casos de cooperativas de livre associação, que se regerão pelas leis específicas.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá estabelecer por lei, o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos de apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, compreendendo:

- I - Recursos orçamentários específicos;
- II - Receitas de Convênios com o Estado e a União;
- III - Aportes de Agências internacionais de Desenvolvimento;
- IV - Aportes de fundos oficiais repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, Apoio à Infância, Amparo a Emergências e outros correlatos;
- V - Contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos: SISTEMA FIEP (SENAI, SESI, IEL), SENAC, SEBRAE, SINE, SENAT, SENAR, além de empreiteiras de obra e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do poder público municipal;
- VI - Contratos com concessionários dos serviços públicos: Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, COMPESA, CELPE – Grupo Iberdrola e outros;
- VII - Receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por lei.

Parágrafo Único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa, através do fundo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 7º - Os recursos do fundo de emprego e solidariedade, destinam-se fundamentalmente ao financiamento dos postos de trabalho criados, funcionando como instrumento de viabilização dos convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

Parágrafo Único - Caberá à lei específica do Fundo estabelecer os mecanismos para o seu funcionamento, captação e financiamento das atividades a que se destina.

Art. 8º - Nos casos de contratos de obras e serviços públicos com empreiteiras prestadoras de serviços e fornecedores de serviços, os postos de trabalho a serem criados no âmbito do Programa, deverão representar, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) das oportunidades de emprego geradas pelo contrato.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, no prazo de 90(noventa) dias da sua publicação.

Art 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito: 07 de janeiro de 2003.


Roberto Asfora
Prefeito

Projeto de Lei nº 044/2002
Autoria: Vereador Francisco de Assis Oliveira